



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 254658/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO
ADVOGADO /
PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/17 - Primeira Câmara

Prestação de contas de Prefeito Municipal. Município de Uniflor. Exercício de 2014. Incompatibilidade do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil com o laudo do RPPS. Atraso injustificado na apresentação de informações ao SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Imputação de multas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Município de Uniflor (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Antônio Zanchetti Netto.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 445/17; peça n.º 46) recomendou a regularidade com ressalva das contas. Justificou que o Município atrasou a entrega dos dados referentes ao encerramento do exercício no SIM-AM em 77 (setenta e sete) dias sem justificativa.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1668/16; peça n.º 47) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica para aprovação com ressalva das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º, do Regimento Interno. As contas serão analisadas conforme os achados das unidades técnicas no formato a seguir:

2.1 - Incompatibilidade do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil com o laudo do RPPS

As unidades técnicas apontaram para uma disparidade referente ao passivo permanente da entidade (saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” - 2.2.7.2.00.00) entre o Balanço Patrimonial do Município e o laudo atuarial do exercício de 2013 em R\$ 5.116.325,33 (cinco milhões cento e dezesseis mil trezentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). Alertou que a entidade não havia registrado esse passivo atuarial, o que gerou essa diferença.

Deve ser lembrado que a falta do correto registro contábil do passivo atuarial viola diretamente os arts. 101-102 da lei n.º 4.320/64, pois inviabiliza o correto cumprimento das obrigações de aportes financeiros aos fundos de previdência. Além disso, o art. 17, § 3º, da Portaria n.º 403/08-MPS é claro em estabelecer que as “reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS”. Assim, a entidade infringiu o dever de registrar corretamente o passivo atuarial das reservas matemáticas previdenciárias.

O Município, neste caso, descumpriu a obrigação de demonstrar contabilmente a situação do passivo atuarial perante o RPPS na contabilidade do Município. Isso impede a transparência necessária à verificação das contas públicas e até a tomada de ações concretas do Município para resolver a situação dos aportes previdenciários, o que representa obrigação legal distinta e inviabilizada pela deficiência nas informações contábeis, especialmente as previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.717/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, a ausência de prejuízo imediato ao erário não enseja a irregularidade das contas. Trata-se de imprecisão passível de correção e que não deve penalizar o gestor de forma tão severa. Voto, então, pela regularidade com ressalva das contas (art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) neste item.

2.2 - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso

A entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter o “Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)” em 16/10/2015, 77 (setenta e sete) dias após o prazo determinado no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15.

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05. Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), os jurisdicionados devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15. A agenda é fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto.

Assim, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas neste item, assim como pelo arbitramento da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Antônio Zanchetti Netto, CPF n.º 199.227.019-87, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014 em 77 (setenta e sete) dias.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Uniflor, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Antônio Zanchetti Netto, em razão do atraso de 77 dias no fechamento do sistema SIM-AM 2014.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b” da LC 113/2005, ao gestor, Antonio Zanchetti Netto, em razão do atraso no fechamento do SIM-AM, em 77 dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, após à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação à Câmara Municipal e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Uniflor, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Antônio Zanchetti Netto, em razão do atraso de 77 dias no fechamento do sistema SIM-AM 2014;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b” da LC 113/2005, ao gestor, Antonio Zanchetti Neto, em razão do atraso no fechamento do SIM-AM, em 77 dias;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, após à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação à Câmara Municipal e após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente